

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

MANOEL MESSIAS FILHO COMÉRCIO VAREJISTA - ME

PROTOCOLLO N° 6222/2019

Criado em: 18/06/2019 07:46:37

Senha para acesso externo: Ysyo5YpGNd

Requerente: MANOEL MESSIAS FILHO COMÉRCIO VAREJISTA - ME

Status: Em Andamento

Destino: 1.0.08.00.02 - PREGÃO

Assunto: PREGÃO ELETRONICO Nº 46/2019- DESO/BIRD

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

DESPACHOS



Manoel Messias Filho Comércio Varejista - ME
Av. Francisco José da Fonseca, 1692 - Conj. Jornalista Orlando Dantas
Bairro São Conrado - CEP: 49.042-00 CNPJ: 07.454.470/0001-74
TEL: (79) 3024-3334 / 99982-5584
E-mail: mmcomercio2005@outlook.com

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2019 - DESO/BIRD

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E
CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA APOIO À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO
SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE ITABAIANA.**

**A EMPRESA MANOEL MESSIAS FILHO COMERCIO VAREJISTA-ME, inscrita no CNPJ
nº 07.454.470/0001-74, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.)
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade nº
9.1004-7 SSP/SE e do CNPF nº 532.197.755-00, já devidamente qualificada nos autos
do Processo, por seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra
decisão que declarou como vencedora no item 02 do presente Edital, a empresa **HYPEX
COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com fulcro no inciso XVIII, do art 4º, da Lei
10.520/2002, inciso I, alíneas "a" e "b", do art 109, da Lei 8.666/93, pelo fundamentos
expostos a seguir.**

Requer-se desde já, caso já ultrapassado o juízo da retratação, o recebimento das
presentes razões do recurso, na forma prevista na Lei, com seu encaminhamento,
devidamente informado, requerendo total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em
vista que a Declaração de Vencedor ocorreu no dia 12/06/2019 às 09:44:40, data em que
se processou o Registro de Intenção de recurso por meio de correspondência eletrônica,
direcionada a comissão de Licitação. Assim, resta cumprindo um prazo de 03(três)dias,
previsto no inciso XVIII, do art 4º, da Lei 10.520/02, e Inciso I, alíneas "a" e "b", do art
109, da Lei 8.666/93.

II - DOS FATOS

No dia 22 de maio de 2019 encerrou-se a etapa de lances do presente certame, tendo como
arrematante a empresa HYPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ficando nossa empresa em
segundo lugar. Acontece que, no Edital preceitua no item 21.10 do seu Preambulo, pag 22 o
seguinte texto:

**"Os documentos de habilitacao seguintes deverao ser submetidos juntos com a
proposta, por nao fazerem parte do rol de documentos exigidos para o
credenciamento no Sistema Eletronico:**



Manoel Messias Filho Comércio Varejista - ME
Av. Francisco José da Fonseca, 1692 - Conj. Jornalista Orlando Dantas
Bairro São Conrado - CEP: 49.042-00 CNPJ: 07.454.470/0001-74
TEL: (79) 3024-3334 / 99982-5584
E-mail: mmcomercio2005@outlook.com

COMÉRCIO E SERVIÇOS

(a) A Licitante vencedora deverá apresentar em até 2 (duas) horas, após o encerramento da disputa ou de sua convocação, através do e-mail: pregao@desose.com.br (os arquivos não poderão ultrapassar 9 (nove) MB):

(a.1) cópia da sua Proposta de Preços; e

(a.2) Declaração da Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, conforme Seção X – Declarações do Licitante.

(b) Posteriormente, a Licitante vencedora deverá apresentar em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da realização do Pregão ou de sua convocação, as versões originais ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por cópia não autenticada mediante a exibição dos originais para conferência por parte do Pregoeiro ou ainda através de exemplares publicados em órgãos da Imprensa Oficial, os documentos discriminados nos subitens abaixo. Endereço para encaminhamento da documentação de habilitação: Sede da DESO

Rua Campo do Brito, 331 – Bairro 13 de Julho
CEP 40.020-380 – Aracaju – Sergipe - Brasil

Texto esse que se repete mais além no item 24.4 do mesmo Preambulo, página 24 do mesmo Edital.

Decorrida a fase competitiva de Lances, a Comissão procedeu informando a empresa Arrematante que o menor preço seria o dela, logo após Convocou para envio de documentos e Proposta Final, dessa forma:

22/05/2019

08:56:48:634

PREGOEIRO

CONVOCAMOS NESTA DATA A EMPRESA (HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI), A ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL REFORMULADA NO VALOR DE R\$ 129.000,00, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

Procedimento hierárquico de uma licitação eletrônica. Acompanhando todos os passos posteriores da licitação, solicitamos ao Sr. Pregoeiro que nos informasse se a empresa Arrematante teria cumprido os prazo de enviar os documentos preliminares até as 2(duas) horas conforme preceitua o edital nos itens 21.10 e 24.4, pedido esse via eletronicamente, conforme abaixo:

22/05/2019

14:10:18:914

MANOEL MESSIAS
DE OLIVEIRA FILHO
COMERCIO
VAREJIST

Senhor Pregoeiro, boa tarde! Nossa empresa manifesta neste ato, para que prevaleça o princípio da isonomia e transparência dos fatos que nos seja informado qual o horário que a empresa arrematante emitiu os documentos e proposta no presente edital

22/05/2019

14:12:14:821

MANOEL MESSIAS
DE OLIVEIRA FILHO
COMERCIO
VAREJIST

O simples pedido não caracteriza nenhum tipo de desconfiança deste conceituado Pregoeiro nem da sua equipe de apoio, mas em função da dificuldade em ter essas informações é que gostaríamos que nos fosse informados, muito grato!

Assim nos respondeu com seguinte texto eletrônico:

23/05/2019

08:36:29:270

PREGOEIRO

Levamos ao conhecimento da empresa MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO que, a proposta comercial e documentação de habilitação original foi entregue no Protocolo da DESO com seu registro às 8 horas e 24 minutos através do n 5371/2019 do protocolo



Manoel Messias Filho Comércio Varejista - ME
Av. Francisco José da Fonseca, 1692 - Conj. Jornalista Orlando Dantas
Bairro São Conrado - CEP: 49.042-00 CNPJ: 07.454.470/0001-74
TEL: (79) 3024-3334 / 99982-5584
E-mail: mmcomercio2005@outlook.com

Ora, a documentação física, foi entregue as 08:24hs do dia posterior, em que pese, há uma situação que antes da documentação física tem que ser entregue eletronicamente até 2 horas após a etapa de lances ser finalizadas.

Inconformados com a falta de transparência mais uma vez, nos manifestamos eletronicamente no mesmo dialogo:

23/05/2019 09:05:48:698	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO VAREJIST	Bom dia Sr Pregoeiro! A etapa competitiva da licitação exige em seu texto editalício na fase preliminar que seja entregue Proposta Readequada e documentos em até 02 horas após conclusão do último lance, conforme preceitua o item 21.10 do Edital...
23/05/2019 09:07:56:274	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO VAREJIST	Nossa pergunta é: A empresa Arrematante cumpriu esse item? o sistema do Banco do Brasil não nos dá essa informação com precisão! Em outros Provedores o texto é bem sucinto, se nao for respeitado esse prazo a Proposta será automaticamente eliminada!
23/05/2019 09:16:09:694	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO VAREJIST	o Senhor Convocou a arrematante, como descreve: 22/05/2019 08:56:48:634 PREGOEIRO CONVOCAMOS NESTA DATA A EMPRESA (HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI), A ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL REFORMULADA
23/05/2019 09:17:27:800	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO VAREJIST	Portanto até as 10:56:48 hs o arrematante terá que ter enviado todos os documentos, ultrapassado esse limite estará desclassificada!

E tivemos a seguinte resposta:

23/05/2019 09:27:06:684	PREGOEIRO	lembramos a todos os interessados que, os autos do processo encontra-se disponível para vistas.
----------------------------	-----------	---

Dessa forma nos fora aberto as vistas ao Processo em epigrafe, e não contatamos a Proposta e documentação enviadas via eletronicamente pela Arrematante, porém solicitamos via Ofício Protocolado no dia 23/05/2019 mas não obtivemos resposta formal sobre o fato!

Destacamos o seguinte texto:

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

A isonomia deve ser observado em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

"Hely Lopes Meirelles" diz que "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".(sic)[2]



Manoel Messias Filho Comércio Varejista - ME

Av. Francisco José da Fonseca, 1692 - Conj. Jornalista Orlando Dantas

Bairro São Conrado - CEP: 49.042-00 CNPJ: 07.454.470/0001-74

TEL: (79) 3024-3334 / 99982-5584

E-mail: mmcomercio2005@outlook.com

COMÉRCIO E SERVIÇOS

"Marçal Justen Filho" diz que "é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".(sic)[3]

Cumpra lembrar as disposições da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária no Pregão:

"Art. 3º - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (g.n.)

Logo, a classificação da arrematante não apenas não possui amparo na lei como ainda por cima fere os princípios da equidade, razoabilidade e amplitude do caráter competitivo.

Tampouco respeita a proporcionalidade e razoabilidade o aceite de empresa que não tenha cumprido as regras claras do edital, ao qual a mesma declarou conhecimento e obediência.

Cabe aqui citar os escólios proferidos por MARIA PAULA DALLARI BUCCI:

"A invocação ao princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade" (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº. 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173 - grifo nosso).

Lembramos, respeitosamente, que a Administração está jungida aos princípios Constitucionais, dentre os quais, o da EFICIÊNCIA.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes - incluindo a Administração - se acham a estritamente vinculadas à ele.

Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como realizado pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evita-se o ônus de eventual demanda judicial, MANOEL MESSIAS FILHO COMERCIO E VAREJISTA - ME, requer:



COMÉRCIO E SERVIÇOS

Manoel Messias Filho Comércio Varejista - ME
Av. Francisco José da Fonseca, 1692 - Conj. Jornalista Orlando Dantas
Bairro São Conrado - CEP: 49.042-00 CNPJ: 07.454.470/0001-74
TEL: (79) 3024-3334 / 99982-5584
E-mail: mmcomercio2005@outlook.com

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar Desclassificar e Inabilitada a empresa HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- b) E que o Senhor Pregoeiro reformule sua decisão inicial nos Declarando Arrematantes do presente Lote 2 do Certame.

Neste termo, pede e espera Deferimento.

Aracaju(SE), 17 de Junho de 2019.

Manoel Messias de Oliveira Filho
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO

ADMINISTRADOR

CPF 532.197.755-00 ID. 9.1004-7 SSP/SE